



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

O PL nº 930, de 2023, altera a Lei Maria da Penha para prever no art. 22, que trata das medidas protetivas de urgência, que no caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida, frequência a determinados lugares etc.) ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.



O autor registra na Justificação que o compartilhamento dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PL se baseia na Resolução nº 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme seu texto, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha pode ser fiscalizado mediante uso de monitoramento eletrônico (art. 7º). Contudo, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (art. 13, §2º).

O objetivo do PL, conforme Justificação, é permitir o compartilhamento sem a necessidade de autorização judicial, para possibilitar aos órgãos de segurança pública coletar dados da rotina de deslocamento geográfico de agressores para mapear áreas de risco (com concentração de crimes de violência doméstica) e permitir a elaboração de políticas de prevenção mais eficientes.

A Resolução cita o direito constitucional à privacidade (art. 5º, X da CF) e a legislação de proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), no seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, prescreve que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

No caso do comando constitucional, consideramos que o direito individual de privacidade e intimidade cede diante do direito coletivo de segurança pública, pois se trata de pessoa sob fiscalização do Estado – que provavelmente foi presa em flagrante ou teve prisão cautelar decretada e



posteriormente substituída pelo monitoramento eletrônico (medida cautelar diversa da prisão) –, não sendo razoável exigir da sociedade que carregue o risco. O risco do agressor à exposição de sua vida privada é um custo mais baixo do que o risco criminal a que a norma expõe a sociedade (o que atende ao critério da eficiência – art. 37, *caput* da Constituição Federal).

Além disso, uma norma administrativa está criando uma cláusula de reserva de jurisdição que deveria ser estabelecida por lei. O PL em apreço, uma vez tornado lei, terá força normativa para afastar a Resolução do CNJ.

Recomendamos emenda para retirar a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto, em razão do exposto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 930, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao novo §5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de que trata o art. 1º do PL nº 930, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator